

PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Capítulo VI – Disposições Finais do Projeto de Lei nº 5.813, de 2013, o seguinte artigo:

Art. ____ Os recursos do orçamento da União que, na forma da legislação do SUS, financiarem o custeio dos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, bem como a pactuação a que se refere o § 5º do art. 8º, serão ampliados anualmente em montante equivalente, no mínimo, ao valor empenhado no exercício financeiro anterior acrescido da variação nominal do PIB utilizada na apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO:

Embora meritória, a proposta do Poder Executivo consubstanciada no Projeto de Lei nº 5.813/2013 mostra-se insuficiente para o fim que se propõe, porquanto não ataca um dos problemas crônicos que têm contribuído sobremaneira para o agravamento da situação financeira pela qual passa as entidades filantrópicas que atuam na área da saúde, qual seja: a falta de correção dos valores constantes da tabela dos

*BDBC871929

BDBC871929

procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar do Sistema Único de Saúde.

Por conta da diferença entre gasto real e o valor ressarcido pelo SUS, os hospitais filantrópicos vêm acumulando dívida crescente, que sinaliza para um iminente colapso do sistema. Em sete anos, a dívida dessas entidades com bancos, tributos, despesas trabalhistas, entre outros, subiu de R\$ 1,8 bilhão, em 2005, para R\$ 11 bilhões, em 2012. Só em 2011, o *déficit* foi de R\$ 5,1 bilhões, conforme relatório da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados apresentado no ano passado.

Dessa forma, para que a medida tenha eficácia, não bastam a moratória e a remissão das dívidas contidas na proposta. Há que se estancar também a causa geradora dos endividamentos das referidas entidades.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, por meio da qual pretendemos garantir recursos orçamentários – que adviriam da própria correção do piso da saúde estabelecido pela EC nº 29/2000 e regulamentado pela LC nº 141/2012 – para a correção anual da referida tabela, razão pela qual solicitamos o apoio dos os ilustres pares pela sua aprovação.

Plenário , em de de 2013.

Deputado JOÃO DADO

BDBC871929

BDBC871929